



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.498/ 2012

Dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito do Município de Imperatriz, e dá outras providências.

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º - Esta Lei estabelece normas sobre o processo administrativo disciplinar e sindicância no âmbito da Administração Pública Municipal de Imperatriz direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, ao melhor cumprimento dos fins da Administração e a garantia da ética no serviço público municipal.

Art. 2.º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3.º - O administrado é detentor dos seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas em tempo razoável;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 4.º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VII - ser assíduo e pontual ao serviço;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIX - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES**

Art. 5.º - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

IV - destituição de cargo ou função comissionada.

Art. 6.º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 7.º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos abaixo arrolados, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Art. 8.º - A suspensão e a destituição de cargo ou função comissionado serão aplicadas em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das

Rua Rui Barbosa, 201 – Centro CEP – 65.901-440
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão e nos seguintes casos:

I - praticar atribuições de outro servidor público estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 9.º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 10 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVI - receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma desidiosa;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXI - firmar ou manter contrato com a Administração Pública Municipal.

Art. 11 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou por 60 (sessenta) dias intermitentes durante o ano.

Art. 12 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 13 - A demissão, em qualquer esfera estatal, por infringência do art. 10, incompatibiliza o servidor público para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I
DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

Art. 14 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de função ou cargo comissionados;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo primeiro - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade administrativa.

Parágrafo segundo - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo quarto - Suspenso o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPÍTULO IV
DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 15 - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 16 - O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

Rua Rui Barbosa, 201 – Centro CEP – 65.901-440
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - data e assinatura do requerente.

Parágrafo único - É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor público orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 17 - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive associações, sindicatos, organizações e outras entidades, que tomar conhecimento de irregularidade é legitimada para pedir a abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo primeiro - O requerimento do interessado deverá ser apresentado à Procuradoria Geral do Município, que tomará as providências necessárias.

Parágrafo segundo - O pedido de abertura somente será indeferido mediante decisão fundamentada do Procurador Geral do Município.

Parágrafo terceiro - Da decisão de indeferimento, o interessado deverá ser comunicado no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo quarto - Da decisão de indeferimento caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo quinto - da decisão do pedido de reconsideração não caberá recurso.

**CAPÍTULO V
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA**

Art. 18 - Os requerimentos de abertura de procedimento administrativo disciplinar e sindicância deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19 - Tão logo tome conhecimento da denúncia o Procurador Geral do Município designará comissão para apuração dos fatos.

Art. 20 - A Comissão será formada por 3 (três) servidores efetivos e/ou comissionados da Prefeitura de Imperatriz, lotados na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo primeiro - O Presidente da Comissão deverá ser graduado em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo segundo - Nenhum dos membros da Comissão poderá ser filiado a organização classista econômica ou profissional, exceto inscrição em Conselho Profissional legalmente previsto em lei.

Parágrafo terceiro - Os membros da comissão terão total liberdade para formação de seu convencimento, não podendo sofrer qualquer tipo de coerção.

Parágrafo quarto - Em caso de impedimento, ou suspeição de membro da Comissão, o Procurador Geral do Município deverá ser imediatamente comunicado, ocasião em que designará um outro servidor público para ocupar a vaga do declarado suspeito ou impedido.

Parágrafo quinto - Fica o Procurador Geral do Município autorizado, para fins de atender interesse da Administração, instituir quantas comissões forem necessárias as demandas da PGM.

**CAPÍTULO VI
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 21 - A sindicância administrativa constitui procedimento investigatório a fim de apurar responsabilidade de servidor público municipal.

Art. 22 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

Rua Rui Barbosa, 201 – Centro CEP – 65.901-440
www.imperatriz.ma.gov.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 23 - A sindicância terá duração de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogada uma única vez, mediante solicitação da comissão e decisão fundamentada do Procurador Geral do Município.

Art. 24 - Caso a Comissão entenda pelo arquivamento da Sindicância, deverá encaminhar os autos ao Procurador Geral do Município e este decidirá fundamentadamente em 5 (cinco) dias.

Art. 25 - Caso entenda pelo não arquivamento da sindicância o Procurador Geral do Município designará uma comissão revisora.

Art. 26 - A sindicância administrativa será arquivada pelo Procurador Geral do Município caso a segunda comissão instituída entenda pelo seu arquivamento.

Art. 27 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 28 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 29 - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Procurador Geral do Município encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 30 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 31 - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 32 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 33 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado uma única vez, mediante solicitação da comissão e decisão fundamentada do Procurador Geral do Município.

**SEÇÃO I
DO INQUÉRITO**

Art. 34 - O inquérito administrativo obedecerá aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 35 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova que permitam a total elucidação dos fatos.

Art. 36 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 38 - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 39 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 40 - Os depoimentos das testemunhas deverão sempre preceder ao do acusado.

Art. 41 - O acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão

Art. 42 - Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor público, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 43 - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Art. 44 - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 45 - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 46 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão Processante o lugar onde poderá ser encontrado.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 47 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Art. 48 - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 49 - Ao indiciado regularmente citado por edital que não apresentar defesa no prazo estipulado será nomeado defensor dativo pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - O defensor dativo deverá ser ocupante de cargo efetivo e possuir escolaridade de nível superior.

Art. 50 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo primeiro - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

Parágrafo segundo - Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 51 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - Em sendo caso de aplicação de penalidade de suspensão ou de demissão, o Procurador Geral do Município elaborará seu Parecer em até 48 (quarenta e oito) horas e encaminhará os autos ao Prefeito.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II
DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 52 - Para a aplicação das penalidades de advertência e de suspensão, apuradas através de processo administrativo, serão competentes os Secretários Municipais responsáveis pela Secretaria de lotação do servidor público.

Art. 53 - Nos casos de demissão ou destituição de cargo ou função comissionada a autoridade competente para aplicação de penalidade será o Prefeito.

Art. 54 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade competente para aplicar a penalidade enviará cópia do processo disciplinar ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 55 - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 56 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único - A autoridade julgadora somente poderá aplicar sanção diversa da indicada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar caso a penalidade requerida no relatório esteja em total dissonância com as provas dos autos.

Art. 57 - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 58 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 59 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 2 (dois) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 60 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 61 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 62 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Procurador Geral do Município, que providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 20.

Art. 63 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 64 - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 65 - A comissão revisora terá 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 66 - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 67 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 68 - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69 - As disposições gerais previstas na Lei Federal n.º 9.784/1999, aplicam-se subsidiariamente, sempre que não forem incompatíveis com o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Nos casos omissos poderão ser aplicadas analogicamente as regras pertinentes ao processo administrativo disciplinar federal.

Art. 70 - As disposições previstas nesta lei aplicam-se aos processos já abertos.

Art. 71 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 72 - Revogam-se todas as disposições em contrário a presente Lei.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2012, 191.º DA INDEPENDÊNCIA E 124.º DA REPÚBLICA.


SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
PREFEITO MUNICIPAL